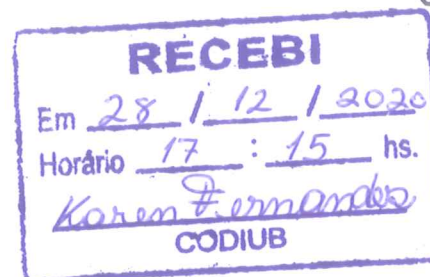


ILUSTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA - CODIUB.

OF/PRES-CPL/006/2020

EVOLDO C. Du. PALVES
28/12/2020
Denis Silva de Oliveira
Diretor Presidente
CODIUB



TELEDOUTOR SAUDE E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, localizada nesta cidade, na Av. Leopoldino de Oliveira, nº 3.433 - 2º Andar - Sala 303 , Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.545.772/0001-81, já qualificado, vem por seu procurador infra-assinado, doc. De procuração em anexo, IMPUGNAR A DENUNCIA ofertada pela Sr^a. NATHALIA OLIVEIRA ALVARES, também qualificada, pelas questões de fato e de direito adiante expostas.

DAS RAZÕES DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar às razões que contrariam a Denúncia, é preciso destacar que a impugnação é feita contra simples credenciamento de empresa, ou seja, não existe qualquer contratação, muito menos dano ou perigo iminente de dano à administração pública.

A Denunciante, em apertada e confusa síntese, trouxe alguns fatos, sem base legal, requerendo, ao final, o descredenciamento da empresa Denunciada, ao dizer:

1 – “Em 04 de dezembro de 2020 este r. órgão publicou Edital de Credenciamento nº 005/2020 para chamamento de pessoas jurídicas, especializadas no ramo de telemedicina e telessaúde, para prestação de serviço de atendimento multiprofissional de saúde por meio de aplicativo mobile para smartphone...” (sic)

Como dito anteriormente, a Denunciante, ao formular texto e apresentar perante a CODIUB, não se ateu ao fato de que o Edital se limitou em fazer o credenciamento de empresas que, mediante apresentação de documentos, se mostrassem aptas a prestarem serviços ao município.

Não houve contratação, assim, infundado o inconformismo da Denunciante.

2 – “No dia 14 de dezembro de 2020, a única empresa credenciada foi a TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, a qual fora considerada apta a realizar os serviços descritos no referido edital. Ocorre que, em pesquisas realizadas verifica-se fortes indícios de irregularidades na prestação de serviços a ser desempenhado pela empresa credenciada.” **(sic)**

A Denunciante aponta fortes indícios de irregularidades na prestação do serviço, sem se atentar que não houve prestação de serviço. Trata-se de um credenciamento.

3 – “Alega a Denunciante que “o primeiro ponto que merece atenção diz respeito à data de abertura de sua matriz que ocorreu 18/09/2020, ou seja, menos de 03 (três) meses da publicação do Edital de Credenciamento. Fato este de causar bastante estranheza, pois como poderá uma empresa em menos de três meses possuir condições e capacidade técnica para prestar os serviços com tamanha complexidade.” (sic)

Quanto ao **tempo de constituição** da impugnante, não é ele requisito legal para habilitação em licitações. O art. 27, da Lei 8.666/93, cujo rol é taxativo, traz a documentação necessária para a habilitação, não havendo qualquer menção ao tempo de constituição do interessado.

Do mesmo modo, não consta qualquer restrição ou condição para o credenciamento no item 3 do edital em questão (n. 005/2020).

“A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira”¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São

Ademais, a qualificação técnica foi reconhecida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL, como se colhe do atestado da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Uberaba – ACIU e pode ser visualizado no link a seguir: <https://www.aciu.com.br/teledoutor>

4 – A Denunciante tem receio com relação à “capacidade da empresa em assumir os riscos de inadimplência de modo a assegurar um eventual dano ao erário”.

E no que tange à habilitação econômico-financeira, consoante disposto na ata n. 013/2020, quando da efetiva contratação, deverá a credenciada apresentar novamente os documentos que versam sobre a regularidade fiscal e trabalhista, além de demonstrações contábeis que demonstrem a boa situação financeira da empresa, com necessidade de alcance pela contratada de índices mínimos de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente.

Ademais, a inadimplência apontada pela Denunciante não subsiste, pois a Impugnante está sendo contratada e não contratando!

5 – Concluiu a Denunciante que para se ter acesso às consultas on-line, o usuário necessita baixar o aplicativo, que é pago, e que o valor varia de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos) a R\$194,90 (cento e noventa e quatro reais e noventa centavos).

Importante ainda consignar que, ocorrendo a contratação entre a credenciada e a CODIUB, a cobrança será feita de acordo com o constante no edital e termo de referência.

A ilustração do aplicativo e preços mencionados pela Denunciante são para vendas avulsas, isto é, para qualquer interessado e não para os usuários/beneficiários da CODIUB, que serão cadastrados através de código de ativação das licenças adquiridas (veja item 9.1 do termo de referência).

6 – A Denunciante alegou, equivocadamente que “Não obstante a autorização prevista no artigo 72 da Lei 8.666/93 autorizar a subcontratação, é importante destacar que a mencionada autorização é parcial, sendo vedada a subcontratação total do objeto, como o presente caso”. **(sic)**

Com a devida vênia, a Denunciante faz verdadeira confusão.

O objeto do chamamento público para credenciamento é o “credenciamento de pessoa jurídica, especializada no ramo de telemedicina e telessaúde, para prestação de **serviços de atendimento multiprofissional por meio de aplicativo** mobile para smartphone, nas principais áreas de atenção à saúde [...]” (item 2.2 do edital).

Mais detalhadamente, o Termo de Referência prevê no item 4.1 que “a contratada fornecerá aos usuários designados pela contratante, por meio de aplicativo mobile para smartphones, nas plataformas Android e iOS, um **serviço ilimitado de consultas com médicos e profissionais de saúde digitais**, por meio de sistema de chat [...]”

Ora, o objeto é a prestação de serviços de atendimento multiprofissional nas principais áreas de atenção à saúde. A utilização do aplicativo é apenas um meio. Não importa se é ele da credenciada ou se ela detém os direitos de uso de aplicativo de terceiro.

No caso, o serviço ilimitado de consultas com médicos e profissionais da saúde digitais será prestado pela credenciada. O aplicativo a ser utilizado, com a devida vênia, pouco importa, desde que atenda aos requisitos técnicos da contratante.

Não bastasse a confusão feita na sua interpretação, o artigo 72 da Lei 8666/93, em que se baseou para fundamentar seu apontamento, diz o seguinte:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Em que parte do artigo supra consta a vedação da subcontratação, conforme alega a Denunciante? Pergunto!

7 – Por fim, com base no que fora apontado alhures, a Denunciante pede o descredenciamento da empresa TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA relativamente ao Edital de Credenciamento nº 005/2020.

Como dito, a Denunciante em uma apertada, confusa e infundada Denúncia apontou irregularidades onde não existe.

Ora disse que haviam sérios problemas na prestação de um serviço que nunca foi prestado.

Ora a Denunciante atacava o tempo de constituição da Impugnante, mesmo não sendo este um critério de análise para legitimar a contratação.

A Demandante em outro ponto de sua síntese, se baseou em uma proibição, dita como Legal, mas que não consta na Lei.

Enfim, por tudo o que fora escrito e sustentado pela Denunciante, somente resta declarar a insubsistência dos fatos por ela trazidos.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, considerando fartamente demonstrado que as razões da Denunciante não se sustentam, requer que seja indeferido o pedido lá sustentado, mantendo-se incólume o credenciamento da impugnante.

Por ser a mais absoluta expressão da verdade e da Justiça, aguardamos deferimento.

Uberaba 24 de dezembro de 2020.



ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/MG 133.721

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de MANDATO, **TELEDOUTOR SAUDE E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada nesta cidade, na Av. Leopoldino de Oliveira, nº 3.433 - 2º Andar - Sala 303 , Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.545.772/0001-81, nomeia como seu procurador **Dr. ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/MG 133.721 com escritório profissional na Rua Bento Ferreira nº460, Bairro Mercês, nesta cidade de Uberaba/MG, a quem confiro amplos poderes contidos na CLÁUSULA “AD JUDICIA” para representar-me onde quer que, com essa se apresente, em qualquer JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E AUTARQUIAS, PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, como autor e/ou ré até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, requerendo o que preciso for, inclusive todas as MEDIDAS CAUTELARES, sejam elas preparatórias ou incidentais, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, requerer **JUSTIÇA GRATUITA**, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, RECORRER, prestar declarações, aprovar contas e partilhas e praticar todos e quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste MANDATO e atinente à defesa de meu interesse, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para **APRESENTAR DEFESA PERANTE A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA DE UBERABA – CODIUB**.

Uberaba/MG, 28 de dezembro de 2020.



TELEDOUTOR SAUDE E TECNOLOGIA LTDA



Ministério da Economia
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31211857306

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: TELEDOUTOR SAUDE E TECNOLOGIA LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000871868

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

UBERABA
Local

9 Novembro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM _____

NÃO _____

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO _____ Data _____ Responsável _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data _____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/684.991-5	MGP2000871868	09/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
027.329.076-26	ADALBERTO EURIPEDES DOS SANTOS
041.681.046-21	JANAINA APARECIDA GUIRALDELI
038.125.936-61	VITOR CARVALHO LARA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, segunda-feira, 09 de novembro de 2020

1

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA “TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA”
CNPJ: 38.545.772/0001-81 NIRE: 3121185730-6

VITOR CARVALHO LARA, brasileiro, divorciado, médico, residente e domiciliado nesta cidade de Uberaba-MG, à Avenida Claricinda Alves de Rezende nº 1301 lote 11 quadra 07 Bairro Flamboyant Residencial Park CEP: 38081-793, nascido a 20/06/1977, filho de Antônio Coelho Lara e Maria Antonieta Carvalho Bueno, portador da Cédula de Identidade 8-565.082 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 038.125.936-61, **ADALBERTO EURÍPEDES DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Uberaba-MG, à Rua Capitão Domingos nº 845 apt 401 Bairro Nossa Senhora da Abadia CEP: 38025-010, nascido a 28/12/1968, filho de Jorge Porfírio dos Santos e Maria das Graças dos Santos, portador da Cédula de Identidade MG-7.414.148 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 027.329.076-26, únicos sócios componentes da sociedade empresária, denominada “**TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**”, registrada na JUCEMG em 18/09/2020 sob o NIRE 3121185730-6, inscrita no CNPJ nº 38.545.772/0001-81, situada a Rua Capitão Domingos nº 845 apt 401 Bairro Nossa Senhora da Abadia CEP: 38025-010, na cidade de Uberaba-MG, resolvem de comum acordo, proceder a presente alteração contratual e a fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª FICA INCLUÍDO NA PRESENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL A SEGUINTE REDAÇÃO:

- A) Nesta data fica alterado o endereço da sociedade empresária para a Avenida Leopoldino de Oliveira nº 3.433 sala 303 Centro CEP: 38010-000, na cidade de Uberaba-MG.
- B) Nesta data é admitida na sociedade a administradora não sócia **JANAÍNA APARECIDA GUIRALDELI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-10.702.380 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.681.046-21, residente e domiciliada na cidade de Uberaba-MG, na Rua Capitão Domingos nº 845 apto 401 CEP: 38025-010, Bairro Nossa Senhora da Abadia, nascida em 15/08/1980, com poderes para administrar a sociedade, isoladamente ou em conjunto com o sócio administrador **ADALBERTO EURÍPEDES DOS SANTOS**, já qualificado anteriormente. A Administradora fica, desde já, investida de todos os poderes necessários à administração e gestão dos negócios sociais, inclusive para representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
- C) Pelo exercício dos encargos de gestão, a Administradora fará jus a uma remuneração mensal, a ser fixada em comum acordo entre os sócios.
- D) Nesta data fica facultado a importação de todos os objetos sociais da sociedade, ***“desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, como sistemas operacionais e aplicativos para empresa e outras finalidades, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, tais como aplicativos informáticos, comércio varejista de jornais e revistas na área de saúde e-commerce, comércio varejista de livros na área de saúde e-commerce, todos os objetos facultados a importação”***.

3

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA “TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA”

CNPJ: 38.545.772/0001-81 NIRE: 3121185730-6

CLÁUSULA QUARTA:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA:

O administrador fará uso do nome comercial somente em negócios de interesse da sociedade, sendo-lhe vedado, avais, endossos, fianças a terceiros estranhos a sociedade.

CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade será exercida pelo sócio, **ADALBERTO EURÍPEDES DOS SANTOS** e pela **Administradora não sócia JANAINA APARECIDA GUIRALDELI**, já qualificada anteriormente, que em conjunto e/ou isoladamente a representarão e por ela responderão passiva, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócios(s). A sociedade poderá constituir procuradores para representá-la, especificando os atos a serem praticados e o prazo de validade não poderá ultrapassar de cinco anos.

Parágrafo primeiro:

A Administradora fica, desde já, investida de todos os poderes necessários à administração e gestão dos negócios sociais, inclusive para representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

Parágrafo segundo:

Pelo exercício dos encargos de gestão, a Administradora fará jus a uma remuneração mensal, a ser fixada em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo primeiro:

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. E ainda, ao término de cada mês, trimestre ou ano, a critério dos administradores, poderá ser feita a elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, distribuindo os sócios, na proporção de suas quotas, os

5

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA “TELEDOUTOR SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA”

CNPJ: 38.545.772/0001-81 NIRE: 3121185730-6

não se limitando a, know how, software, versões beta, cópias em quaisquer tipos de fitas, discos e disquetes magnéticos, compact disks, digital video disks, blu - ray disks, memórias flash, discos rígidos e/ou quaisquer outros tipos de mídias que venham a ser criadas no futuro, programas de computador, sistemas informatizados, técnicas, especificações técnicas, diagramas, fórmulas, modelos, amostras, fluxogramas, croquis, programas - fonte, contratos, planos de negócios, processos, projetos, conceitos dos produtos, tecnologias, clientes, nomes de revendedores e/ou distribuidores, preços, custos, definições e informações mercadológicas, invenções e ideias, outras informações técnicas, financeiras ou comerciais, dentre outras próprias da sociedade, que doravante passam a ser denominadas informações confidenciais.

Parágrafo segundo:

Constitui ato de inegável gravidade a não observância do estabelecido nesta cláusula e seus parágrafos quanto ao tratamento de informações confidenciais, seja por ação direta do sócio ou através de preposto, o que implicará na obrigação de indenizar as partes prejudicadas por perdas e danos que vierem a ser apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Na hipótese de todos os sócios manifestarem o direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que possuírem. Se apenas parte dos sócios exercerem esse direito, as demais poderão, no prazo adicional de trinta dias, adquirir, mediante rateio, as quotas disponíveis.

Parágrafo primeiro:

Decorrido o prazo de “preferência”, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento haverá reunião dos sócios para que seja aprovada a modificação do contrato, nos termos da Lei 10.406, de 2002.

Parágrafo segundo:

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos outros a sua intenção de não continuar na mesma, através de carta registrada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro:

O direito de preferência dos demais sócios deverá ser manifestado neste período.

Parágrafo quarto:

O silêncio será interpretado como desinteresse, podendo assim, o sócio retirante transferir suas quotas a terceiros.

Parágrafo quinto:

Formaliza-se a cessão das quotas exclusivamente mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Dissolução e Liquidação da Sociedade: Os procedimentos de dissolução e liquidação da sociedade serão regidos pelas disposições da lei nº 10.406/2002 aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: